

**RECOMENDAÇÃO nº 001/2022-MP/3ª PJR,
de 14 de fevereiro de 2022.**

EMENTA: Esta Recomendação dispõe sobre as normas da Doutrina da Proteção Integral aos direitos das crianças e dos adolescentes, dispondo, em especial, sobre orientações ao Poder Público Municipal a respeito da necessidade de reforma e ampliação das instalações físicas da unidade de acolhimento municipal de crianças e adolescentes de Redenção Janyara Marinho, bem como sobre a troca de mobiliário, como forma de proporcionar conforto, bem-estar e segurança aos acolhidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça ao fim assinada, no exercício de suas atribuições legais, **considerando:**

A previsão constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal);

A Doutrina da Proteção Integral, na qual se baseia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

O dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da Constituição Federal, e 4º, *caput*, do ECA);

O papel constitucional do Ministério Público de atuar na defesa e proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

A legitimidade do Ministério Público para instaurar inquérito civil e promover a ação civil pública na defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos ou difusos das crianças e adolescentes, bem como zelar para que o Poder Público, nas três esferas de Governo, respeite os direitos infanto-juvenis (art. 5º, I, da Lei nº 4.374/85; art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 201, V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 25, IV, 26, 27 e 28, da Lei nº 8.625/1993; art. 54 e 55, da LCE nº 057/2006);

A atribuição do Ministério Público para inspecionar as unidades de acolhimento de crianças e adolescentes, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, se constatadas irregularidades ou necessidade de melhoria dos serviços ofertados pelo Poder Público (art. 95, do ECA);

As orientações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no sentido de se obter a resolutividade das demandas de forma extrajudicial,

em razão da rapidez e eficácia dos resultados da atuação administrativa, estimulando, dessa forma, a atuação resolutiva de seus membros (Resolução-CNMP nº 164/2017);

A previsão legal da Recomendação Administrativa - instrumento expedido a órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, e buscando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, combinado com o art. 80, da Lei nº 8.625/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006; art. 201, §5º, “c”, do ECA; e Resolução-CNMP nº 164/2017);

A exigência de fixação de prazo razoável ao destinatário da Recomendação para adoção das medidas cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80, da Lei Federal nº 8.625/93);

A orientação do CNMP pela utilização da Recomendação, em primeiro plano, quando cabível, como alternativa à judicialização (arts. 6º e 8º, da Resolução-CNMP nº 164/2017);

A natureza jurídica dos direitos das crianças e adolescentes sob o regime da Lei nº 8.069/1990, classificados pelo ordenamento jurídico como individual indisponível, difuso ou coletivo, o que legitima a atuação do Ministério Público, por envolver interesse público;

A responsabilidade dos Gestores Públicos, nas três esferas de Governo, quanto à efetivação dos direitos infanto-juvenis, em caráter de prioridade

absoluta, tanto na execução de políticas, projetos e programas, quanto na destinação de verba orçamentária;

O princípio da municipalização que confere ao Município o protagonismo na execução das políticas de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 88, I, do ECA);

A preferência na elaboração das políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos no âmbito dos direitos infanto-juvenis (art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, do ECA);

A precariedade das atuais instalações físicas da unidade de acolhimento JANYARA MARINHO, bem como de sua mobília, constatada por esta signatária durante a última inspeção, realizada em dezembro de 2021, consistente, em síntese, nos seguintes problemas: (1) pontos de infiltração em diversos cômodos; (2) rachaduras no piso e em algumas paredes; (3) janelas e telhado danificados; (4) falta de adequação às normas de acessibilidade, nos termos da NBR 9050, tais como: rampas de acesso, largura de portas de entrada, dos quartos e banheiros, falta de barra de apoio; (5) falta de espaço adequado para lazer e recreação; (6) falta de espaço adequado para atividades extraclasse, como sala para estudos; (7) falta de salas adequadas para as atividades da equipe multiprofissional; (8) pintura desgastada; (9) colchões e guarda-roupas deteriorados etc;

A falta de dignidade na moradia, decorrente das atuais instalações físicas do abrigo que não atendem às diretrizes do ECA, não oferecendo espaço digno de moradia aos atuais acolhidos;

As diretrizes constantes do documento denominado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, elaborado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e aprovado pela Resolução Conjunta nº 001/2009, segundo o qual o abrigo institucional deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, devendo estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade, e deverá ofertar atendimento personalizado em pequenos grupos, favorecendo o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local;

E, finalmente, a existência de área física de expansão dentro dos limites do terreno do abrigo capaz de possibilitar a ampliação de suas instalações físicas, o que já foi constatado por esta signatária e pelo engenheiro do GATI (Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público) em inspeção anteriores,

RESOLVE:

1. RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Redenção, MARCELO FRANÇA BORGES, a realização de reforma e ampliação da sede da unidade de acolhimento de crianças e adolescentes JANYARA MARINHO, bem como aquisição do mobiliário novo necessário,

a fim de proporcionar aos acolhidos condições dignas de habitabilidade e moradia, dentro do seguinte cronograma:

- 1.1 30 dias, a contar do recebimento desta Recomendação**, para apresentação ao Ministério Público do projeto arquitetônico de reforma e ampliação, com o envio de cópia do projeto e cronograma de obras, a fim de ser submetido à análise técnica e acompanhamento pelo engenheiro do GATI;
- 1.2 90 dias, a contar da data de apresentação do projeto ao Ministério Público**, para realização do processo licitatório;
- 1.3 180 dias, a contar do encerramento do processo licitatório**, para a execução e entrega da obra, com obtenção de todas as licenças necessárias, inclusive do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, cujas cópias devem ser encaminhadas ao Ministério Público.

2. SOLICITAR resposta escrita à presente Recomendação no prazo de **20 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação.**

3. DETERMINAR AO APOIO DA 3ª PJR:

- 3.1.** O encaminhamento desta Recomendação ao Prefeito Municipal de Redenção, por meio de ofício em meio físico;
- 3.2.** A publicação desta Recomendação no *atrium* da sede das Promotorias de Justiça de Redenção;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REDENÇÃO

- 3.3.** O envio de cópia da presente Recomendação ao departamento competente do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado (DOE).

Redenção - PA, 14 de fevereiro de 2022.

ROSÂNGELA HARTMANN

3ª Promotora de Justiça de Redenção